

## **EDITAL N.º 115/2015**

### **ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:**

1º Foi instaurado a Fernando Rafael Pires dos Santos, com último domicílio conhecido na Rua Kellen Alfredo, n.º 30, 1.º Andar, 8700-362 Olhão, o processo de contra-ordenação n.º 39/2015, pela seguinte acusação: ao primeiro dia do mês de Julho de 2015, pelas 14h35, em Belmonte de Cima, Caixa Postal 212-A, na freguesia de Pechão, concelho de Olhão, foi verificado por elementos da Guarda Nacional Republicana, que o arguido é detentor de um canídeo, macho, de raça indeterminada, de cor castanha clara, pelagem média e lisa, cauda comprida, com aproximadamente dez meses de idade, sem que o mesmo possuísse identificação por método eletrónico (micro-chip), conforme consta do auto de notícia, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido;

2º A prática dos referidos factos constitui uma infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 313/03 de 17 de Dezembro e consubstancia uma contra-ordenação punida pelo n.º 1 do artigo 19.º, com coima de 50,00 a 1.850,00 Euros, à qual poderão acrescer as sanções acessórias previstas no artigo 20.º do mesmo diploma;

3º Em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, considera-se que fica o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código de Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos no artigo 50º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção atual, de que dispõe de um prazo de 15 dias a contar da data da afixação do presente edital, para deduzir resposta por escrito à matéria que lhe é imputada, juntar documentos probatórios, arrolar até

3 (três) testemunhas por cada facto e/ou requerer outras diligências que considere pertinentes, podendo ser representado, querendo, por advogado.

4º Informa-se ainda que, de acordo com o artigo 50º-A do RJCO, *pelo facto da contra-ordenação ser sancionada com coima de valor não superior a metade do montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º do mesmo diploma, é admissível em qualquer altura do processo e antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, será liquidada pelo mínimo (€50), sem prejuízo das custas que forem devidas (€102,00).*

5º Mais se informa que a determinação da medida da coima será feita em função da gravidade de contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação (art. 18.º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações), pelo que solicitamos a V. Ex.ª a apresentação de cópia da última declaração do IRS/IRC.

6º Caso o notificado não apresente defesa à matéria dos autos, decidir-se-á com base nos elementos constantes do processo e conforme for de direito.

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo e sítio da Câmara Municipal ([www.cm-olhao.pt](http://www.cm-olhao.pt)).

Olhão, sede do Município, aos 14 de Setembro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão

